



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 - CEP 12290-000 - JAMBEIRO - SP

LEI No.940, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre atividades de diversão pública, concessão do respectivo alvará, e dá outras providências.

WALDEMAR ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Qualquer atividade de diversão pública só poderá realizar-se no município de Jambéiro após a concessão, pela Prefeitura, do respectivo Alvará.

PARÁGRAFO 1o. - Para concessão do Alvará da Prefeitura, o requerente deverá apresentar os alvarás da Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

PARÁGRAFO 2o. - No alvará deverá constar obrigatoriamente o nível máximo de som em decibéis a ser praticado no estabelecimento.

ARTIGO 2o. - Considera-se atividade de diversão pública, para efeitos legais, aquela que se realizar, em caráter eventual, ou não, nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público, mediante cobrança, ou não, de ingresso.

ARTIGO 3o. - Consideram-se, para efeitos legais:

I - locais de diversão pública

- circos, quermesses, parques de diversão pública, rodeios ou assemelhados;

II - casas de diversão pública - teatros, cinemas, clubes, boates, boliches, casas de dança, casas de jogos, cabarés, bares dançantes, bares musicais, discoteques, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, com música ao vivo ou com som mecânico.

ARTIGO 4o. - As casas de diversão pública deverão cumprir as seguintes exigências:

I - afixação de placa na entrada do estabelecimento, em lugar bem visível, com indicação da lotação máxima do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 – CEP 12290-000 – JAMBEIRO - SP

II - manutenção das dependências em condições de perfeita limpeza;

III- conservação de portas e corredores desobstruídos de quaisquer obstáculos, assim como desprovidos de grades;

IV - existência de instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V - existências de equipamentos de proteção e combate a incêndios, com absoluto atendimento das normas regulamentares;

VI - existência de dispositivos de proteção acústica que diminuam a propagação de sons para o meio externo, quando se tratar de clubes, boates, cabarés, discoteques, bares dançantes, bares musicais e lanchonetes.

ARTIGO 5o. - O alvará para realização de atividade de diversão pública poderá ter períodos distintos de validade, devendo ser requerido 15 (quinze) dias antes do evento e retirado com antecedência de 05 (cinco) dias, na Seção de Rendas da Prefeitura Municipal, e a sua concessão fica condicionada ao recolhimento de preço público fixado por Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 1o. - Ao conceder o Alvará para a realização de atividade de diversão pública, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que se entenderem convenientes com o objetivo de assegurar a ordem e a moralidade das diversões públicas, bem como o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO 2o. - Poderá a Prefeitura, a seu critério e atendendo a reclamação formalizada de munícipes quanto à perturbação do sossego público, suspender os efeitos do Alvará porventura concedido, até que o estabelecimento corrija a irregularidade denunciada.

ARTIGO 6o. - Ficam dispensadas do recolhimento do preço público pela concessão do respectivo Alvará as associações sem fins lucrativos, regularmente constituídas, quando da promoção de eventos destinados à arrecadação de recursos para a consecução de seus objetivos de caráter religioso, assistencial, cultural, recreativo ou esportivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dispensas serão solicitadas através de requerimento à Prefeitura, sem ônus para a entidade interessada que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 – CEP 12290-000 – JAMBEIRO - SP

ARTIGO 7o. - Os locais e casas de diversão pública ficam sujeitos a obedecer aos limites de níveis máximos de som e horários, nos dias da semana a seguir fixados:

PERÍODO	NÍVEIS MÁXIMOS DE SOM EM dB(decibéis)
I - de 2a. a sexta-feira: além das 07h00 (sete horas)até as 17h00 (dezessete horas)	80 dB (A)
II - aos sábados, domingos e feriados: além das 07h00 (sete horas)até as 22h00 (vinte e duas horas)	- 80 dB (A)
III - de 2a. a sexta-feira: das 17h00(dezessete horas) até as 22h00 (vinte e duas horas)	- 50 dB (A)
IV - de 2a. feira a domingo das 22h00(vinte e duas horas) até as 04h00(quatro horas)	- 40 dB (A)

PARÁGRAFO 1o. - Para efeitos legais, a medição de níveis de som deverá ser efetuada com Aparelho Medidor de Nível de Som, periodicamente aferido, que atenda as recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

PARÁGRAFO 2o. - Todos os níveis de som serão sempre referidos à Curva de Ponderação (A) dos Aparelhos Medidores de Nível de Som.

PARÁGRAFO 3o. - Para a medição dos níveis de som considerados no "caput"do presente artigo, o aparelho medidor, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som ou ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 – CEP 12290-000 – JAMBEIRO - SP

PARÁGRAFO 4o. - O microfone do Aparelho Medidor de Nível de Som deverá estar afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer eventuais obstáculos, assim como guarnecido com tela de vento.

PARÁGRAFO 5o. - Fica estabelecido que a Prefeitura, através do seu departamento de fiscalização, fará medição dos níveis de som, com periodicidade trimestral ou a qualquer momento que se faça necessário.

ARTIGO 8o. - Ficam sujeitos à observância dos limites de níveis máximos de som fixados no artigo 7o., nos horários nele estabelecidos, os templos de qualquer culto, os estabelecimentos industriais e, ainda, os estabelecimentos comerciais não referidos no inciso II, do artigo 3o.

ARTIGO 9o. - As infrações a dispositivos da presente lei implicará nas seguinte sanções:

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA
I - realização de atividade de diversão pública sem concessão de Alvará	Artigo 1o.	- 160(cento e sessenta UFIRs
II - desatendimento de horário estabelecido quando da concessão de Alvará	Artigo 5o.	- 80(oitenta) UFIRs
III- inobservância dos limites máximos de nível de som fixados	Artigo 7o.	- 120(cento e vinte) UFIRs
IV - perturbação da ordem e/ou da moralidade na diversão pública, ou do sossego da vizinhança, apurada através de denúncia de munícipe	Artigo 5o. - Parág.20.	- 100 (cem) UFIRs além da suspensão do Alvará eventualmente / concedido.
V - não cumprimento de qualquer das exigências contidas no artigo 4o.	Artigo 4o.	- 30 (trinta) UFIRs

PARÁGRAFO 1o. - Na primeira reincidência em infração a dispositivos da presente lei, as multas correspondentes serão aplicadas com os respectivos valores calculados em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 – CEP 12290-000 – JAMBEIRO - SP

PARÁGRAFO 2o. - Ocorrendo uma segunda reincidência em infração a dispositivo desta Lei, será cassado o Alvará eventualmente concedido.

ARTIGO 10o. - No processo iniciado por auto de infração a dispositivos da presente lei, será o autuado, desde logo, notificado a recolher a multa aplicada, ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias.

PARÁGRAFO 1o. - Apresentada, ou não, a Defesa, será o processo encaminhado para julgamento do Secretário de Finanças.

PARÁGRAFO 2o. - Sobre a eventual defesa apresentada manifestar-se-á, previamente, a Fiscalização.

ARTIGO 11o. - Da decisão contrária à Prefeitura, proferida em 1a. instância, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1o. - Por decisão contrária à Prefeitura entende-se aquela em que a multa aplicada, exigida em auto de infração, seja cancelada ou relevada.

PARÁGRAFO 2o. - Interposto o recurso, será o processo encaminhado à Fiscalização, para sua manifestação.

ARTIGO 12o. - Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, efetuar o recolhimento da multa aplicada, ou recorrer ao Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1o. - Interposto o recurso, será o processo encaminhado à Fiscalização para sua manifestação.

PARÁGRAFO 2o. - Após a manifestação fiscal, será o processo remetido ao Prefeito, para decisão final.

ARTIGO 13o. - O recolhimento das multas aplicadas por infração a dispositivos da presente lei será feito tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal do Município de Jambéiro - UFIR correspondente ao mês do efetivo recolhimento das multas.

ARTIGO 14o. - Não será concedido Alvará para a realização de atividade de diversão pública a estabelecimento que se localizar a menos de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades ou escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 90 – CEP 12290-000 – JAMBEIRO - SP

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo os estabelecimentos que se localizarem a menos de 100(cem) metros de escolas, desde que a atividade de diversão pública se realize aos sábados, domingos, feriados e férias escolares.

ARTIGO 15o. - As casas de diversões públicas existentes no município na data da publicação da presente lei terão prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da mesma data, para adaptarem suas instalações às exigências contidas no artigo 4o. desta lei, ficando assim proibido o funcionamento com som ao vivo que venha perturbar a vizinhança, após às 22:00 horas até que regularize seu estabelecimento.

PARÁGRAFO 1o. - Esgotado o prazo fixado no "caput" deste artigo sem que o estabelecimento cumpra as exigências, será imposta ao infrator a multa de 160(cento e sessenta) UFIRs.

PARÁGRAFO 2o. - No processo iniciado por auto de infração por desobediência ao presente artigo aplica-se o procedimento a que se referem os artigos 10 a 13 desta lei.

PARÁGRAFO 3o. - Não será concedido o Alvará para realização de atividade de diversão pública a estabelecimento que não contenha instalações adaptadas às exigências previstas no artigo 4o. desta lei.

ARTIGO 16o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAMBEIRO, 09 de Novembro de 1995.

WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicado na Secretaria da
Prefeitura Municipal, aos 09 de Novembro de 1995.

GERALDO RODRIGUES DE MIRA
SECRETARIO ADMINISTRATIVO